



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Carlos Viana

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 35-C e ao § 1º do art. 35-C; e acrescente-se §2º ao art. 35-C, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, corresponde à base nacional comum de que trata o caput do art. 26 desta Lei.

§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36, a carga horária mínima da formação geral básica poderá ser de 2.100 (duas mil e cem) horas, desde que as 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à respectiva formação técnica e profissional.

§ 2º A formação técnica e profissional far-se-á com um mínimo de 800 (oitocentas horas), assegurando habilitação profissional técnica, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a garantir coerência interna da norma legal, respeitando as conceituações presentes na própria Lei das Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

O caput do art. 26 da LDB, que não está sendo alterado pelo Projeto de Lei (PL) nº 5.230, de 2023, propugna que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional



comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Por sua vez, no texto ora em discussão, o art. 35-B explicita que “ocurrículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e, mais à frente, o art. 36 afirma que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o caput do art. 26.

Assim, considerando: (i) que o art. 26 alude a uma base nacional comum curricular e a uma parte diversificada; (ii) que o art. 35-B advoga que o currículo do ensino médio seja composto por uma formação geral básica, que é comum, e por itinerários formativos, que são variáveis; e (iii) que os itinerários formativos se vinculam com a parte diversificada; parece natural considerarmos que os itinerários formativos representam a parte diversificada referida no art. 26, do que decorre que a atual formulação do art. 35-C se desconecta do restante das proposições e se mostra contraditório com relação aos demais dispositivos.

Essa construção, que parece trazer duplicidades conceituais, também penaliza fortemente parte dos estudantes que se verão privados de conceitos das várias ciências que compõem as quatro áreas do conhecimento nomeadas no art. 35-D. Nesse sentido, é importante lembrar que o art. 208 da Constituição Federal (CF) estabelece que o Estado tem o dever de efetivar o direito à educação, garantindo, dentre outras, a educação básica obrigatória até os 17 (dezessete) anos de idade (inciso I) e, ao mesmo tempo, o acesso aos níveis mais elevados de ensino (inciso V). A LDB, por sua vez, repete a mesma formulação no art. 4º, incisos I e V, explicitando que a educação básica obrigatória e gratuita está organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio.

Como se pode perceber, está inscrito nos textos basilares da nossa legislação educacional que o ensino médio é a etapa final do nível de escolarização que deve garantir que o acesso aos conhecimentos básicos seja efetivado como um direito público subjetivo; ou seja, todas as pessoas devem ter oportunidades iguais de acesso aos conhecimentos acumulados pela humanidade.

O que esta proposição pretende garantir é a efetivação plena do direito à educação, no âmbito da educação básica, garantindo que todos e todas



estudantes, incluindo-se aqueles e aquelas que não o fizeram na adolescência ou juventude, possam ter acesso a uma base mínima e igual, com conteúdos disciplinares presentes nas áreas do conhecimento nomeadas no art. 35-D da proposição a ser emendada.

A emenda pretende, ainda, assegurar que a formação técnica e profissional garanta habilitação profissional, e que não se permita o cumprimento de carga horária por meio de cursos de qualificação, cursos de curta duração ou cursos de formação inicial e continuada (cursos FIC). O mundo do trabalho tal qual se configura em sua complexidade atual exige formação qualificada, especialmente daqueles que se encontram no início de seu processo formativo.

Portanto, propõe-se que o itinerário da formação técnica profissional seja desenvolvido exclusivamente nas formas integrada ou concomitante com projeto pedagógico unificado, garantindo a habilitação técnica de nível médio aos estudantes. A formação profissional técnica de nível médio poderá ocorrer ainda na forma subsequente ao ensino médio, como já consta da LDB.

Cumpre-nos informar que a emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras. Solicito dos nobres pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de abril de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)

